



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "ÁREA OESTE" (Aprovada na reunião plenária de 14.MARÇO.2001)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 01 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), a classificação da publicação periódica "Área Oeste".

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda nas seguintes localidades: Bombarral, Vale Côvo, Cintrão, Carvalhal, Delgada, S. Mamede (Bombarral), Cadaval, Adão Lobo e Vermelha (Cadaval).

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar de cada uma das edições nºs 174, 176, 179, e 180 datadas respectivamente de 11 de Agosto, de 28 de Setembro, de 04 de Novembro e de 18 de Novembro de 2000.

O nº 179 insere, na página 19, o seguinte Estatuto Editorial:

*Área Oeste é um quinzenário regional, com especial incidência noticiosa dos concelhos do Bombarral e Cadaval, independente de quaisquer critérios de ordem política, ideológica e económica.*

*Área Oeste aposta na grande informação de temas locais de âmbito sócio-económico, renegando quaisquer notícias de interesse puramente restrito ou pessoal, que em nada corresponde às necessidades e interesses dos leitores.*

*Área Oeste é um jornal que se pretende atractivo e imaginativo no tratamento da informação, sem conduto colocar de parte o rigor e objectividade da notícia.*

*Área Oeste participa no debate das grandes questões de âmbito local e regional de modo a contribuir para uma pluralidade de opiniões úteis na participação do desenvolvimento social e económico das populações.*

*Área Oeste reconhece que todo o cidadão tem o direito de reserva da sua privacidade, desde que tal não prejudique a causa pública.*

*Área Oeste não constrói as suas notícias em dependência de qualquer poder político, social e económico, sendo totalmente autónomo nas suas responsabilidades para com os leitores.*

*Área Oeste reconhece a capacidade dos seus leitores em contribuírem com a sua opinião na construção do jornal, desde que tal não condicione a credibilidade pública do mesmo.*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2 – *Informa o periódico que se edita (quinzenal) e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo, “pelo que” é uma publicação periódica.*

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Área Oeste” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o nº 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Área Oeste” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional” (nº 1), publicações de âmbito regional” as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Área Oeste” é uma publicação de âmbito regional.



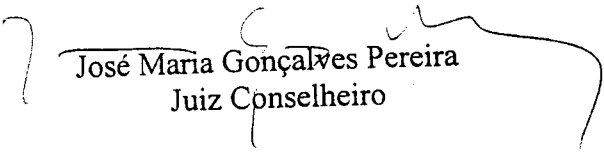
## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Área Oeste” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

*Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes e Joel Silveira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 14 de Março de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

FR-IV/CC